



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.058/2015

(23.7.2015)

**RECURSO ELEITORAL N° 246-53.2012.6.05.0187 – CLASSE 30
FORMOSA DO RIO PRETO**

RECORRENTE: Partido Social Democrático – PSD de Formosa do Rio Preto.
Advs.: Rafael de Medeiros Chaves Mattos, Tâmara Costa Medina da Silva e outros.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 187ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Campanha. Eleições 2012. Diretório municipal. Comitê financeiro. Declaração de ausência de movimentação financeira. Divergências de datas informadas. Irregularidades formais. Inocorrência de óbice à análise das contas. Aprovação, com ressalvas. Provimento parcial.

1. A declaração de ausência de movimentação financeira não constitui permissivo para a desaprovação contábil, se inexistir qualquer prova da ocorrência de gastos financeiros com materiais afetos à campanha eleitoral;

2. A inconsistência detectada entre datas relativas ao término da gestão do presidente e do tesoureiro e a divergência concernente à data da abertura da conta bancária constituem falhas meramente formais que, na hipótese dos autos, não impediram a análise das contas nem macularam a sua regularidade, impondo-se, com isso, a aprovação das contas com ressalvas;

3. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 246-53.2012.6.05.0187 – CLASSE 30
FORMOSA DO RIO PRETO

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 246-53.2012.6.05.0187 – CLASSE 30
FORMOSA DO RIO PRETO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pelo Partido Social Democrático - PSD de Formosa do Rio Preto, contra sentença proferida pelo Juízo da 187ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha alusivas ao pleito de 2012.

Aduz o recorrente (fls. 82/92), em síntese, que a sentença vergastada desaprovou suas contas com base na mera suposição de que, ao informar a inexistência de movimentação financeira, o partido omitiu gastos essenciais para a campanha eleitoral, tais como locação de imóvel e veículos, contratação de pessoal, compra de material de expediente etc.

Pugnam, por fim, pelo provimento do recurso, para que as contas sejam julgadas aprovadas ou aprovadas, com ressalvas.

Em contrarrazões, o Promotor Eleitoral requer o não provimento do recurso (fls. 96/98).

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo provimento do recurso, para que as contas sejam julgadas aprovadas, com ressalvas (fls. 103/106).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 246-53.2012.6.05.0187 – CLASSE 30
FORMOSA DO RIO PRETO

V O T O

Da análise dos autos, conclui-se que a pretensão deduzida pelos recorrentes merece prosperar.

A sentença guerreada entendeu que, em razão de seus candidatos terem obtido cerca de 9% dos votos válidos na eleição de 2012, seria impossível o partido não ter efetivado qualquer movimentação financeira, conforme declarou na prestação de contas.

Ocorre que a declaração de inexistência de movimentação financeira, por si só, não configura motivo para desaprovação das contas. Meras suposições não se mostram viáveis a embasar tal conclusão, por meio de ilações destituídas de qualquer respaldo probatório.

Como bem observou o Procurador Regional Eleitoral Substituto, “cabe ao MPE o ônus de provar a ocorrência de gastos financeiros com materiais afetos à campanha eleitoral, quando o promovente da prestação de contas presta informações e junta os respectivos extratos bancários, indicando a ausência de movimentação financeira. Não o fazendo, não há como apontar a inidoneidade das informações declaradas”.

As demais irregularidades apontadas no relatório técnico (fl. 53) são as seguintes:

- *divergência entre informação constante na Prestação de Contas e aquela registrada na Justiça Eleitoral, relativa ao período de gestão do Presidente e do Tesoureiro do Comitê Financeiro (no primeira está consignada a data do término da gestão como sendo 30/12/2012 e na segunda, consta a data de 31/12/2012);*
- *divergência de informação constante no extrato bancário e na ficha de qualificação, no que concerne à data de abertura da conta bancária.*

RECURSO ELEITORAL Nº 246-53.2012.6.05.0187 – CLASSE 30
FORMOSA DO RIO PRETO

Analisando ambas as irregularidades, concluo que constituem falhas meramente formais, que em nada influem na análise das contas e não ensejam a sua desaprovação, embora devam constar como ressalvas à sua aprovação.

Isso porque, na hipótese dos autos, ambas as irregularidades não se mostraram suficientes para prejudicar a análise da origem e aplicação dos recursos arrecadados, não constituindo óbice à fiscalização da contabilidade pela Justiça Eleitoral. A primeira, da ordem de apenas um dia de diferença, aparenta ser mero erro de digitação. A segunda, que sugere a abertura da conta 5 dias após o prazo legal, da mesma sorte, não compromete a regularidade contábil.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do Diretório Municipal e Comitê Financeiro do Partido Social Democrático - PSD de Formosa do Rio Preto.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de julho de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator